ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

Rua João Planincheck, 1990, Centro Executivo Blue Chip, 10º andar, Sala 1011 - Bairro: Jaraguá Esquerdo - CEP: 89253-105 - Fone: (47) 3130-8293 - https://www.tjsc.jus.br/comarcas/jaragua-do-sul - Email: jaragua.falencia@tjsc.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5000842-82.2026.8.24.0536/SC

AUTOR: TINTURARIA WILLRICH LTDA

AUTOR: WIL AMBIENTAL LTDA

AUTOR: ANDRE WILLRICH PRODUTOR RURAL

AUTOR: MANTHU PARTICIPACOES LTDA

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de pedido de Recuperação Judicial proposto por **TINTURARIA WILLRICH LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 20.665.566/0001-40 (em litisconsórcio ativo e sob consolidação processual e substancial com **WIL AMBIENTAL LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 23.758.347/0001-01, **MANTHU PARTICIPAÇÕES LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 14.090.254/0001-52, e **ANDRÉ WILLRICH**, empresário individual e produtor rural, inscrito no CNPJ sob o nº 68.746.177/0001-75, integrantes do chamado Grupo Willrich).

A decisão proferida em 08/09/2026, encartada no evento 12, determinou a emenda da petição inicial para complementação das informações econômicas, financeiras, patrimoniais e da relação de credores, bem como a apresentação de documentos aptos a permitir a adequada aferição dos requisitos dos arts. 48 e 51 da Lei n. 11.101/2005. Determinou, ainda, a realização de constatação prévia, nos termos do art. 51-A da LRF, mediante nomeação da empresa GLADIUS CONSULTORIA E GESTÃO EMPRESARIAL S/S LTDA., fixando-se honorários de R$ 20.000,00 a serem antecipados pelas requerentes. Consignou-se que a apreciação da tutela de urgência e dos demais pedidos ocorreria após o cumprimento das determinações e a apresentação do laudo técnico.

Desde então, as movimentações dignas de registro são:

Evento 21: Recuperandas apresentam petição esclarecendo que determinadas imagens inseridas na petição inicial foram equivocadamente extraídas da internet e se referem a empresa estranha ao feito. Requerem o recebimento do esclarecimento, a desconsideração das imagens e o reconhecimento de que se trata de mero erro material sem repercussão sobre os pedidos formulados.

Evento 25: GLADIUS CONSULTORIA E GESTÃO EMPRESARIAL S/S LTDA. comunica a aceitação do encargo de constatação prévia, informa que aguardará a emenda da inicial e o depósito dos honorários fixados no evento 12 para início dos trabalhos e requer nova intimação após o cumprimento das determinações judiciais.

Eventos 26, 28 e 58: Credores **Banco ABC Brasil S.A., Itaú Unibanco S.A. e Banco Bradesco S.A.** requerem habilitação/cadastro nos autos, juntada de procurações e que as futuras intimações sejam realizadas em nome dos patronos indicados.

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

Evento 29: Comprovado o depósito judicial de R$ 20.000,00 destinado ao pagamento dos honorários fixados para realização da constatação prévia.

Evento 30: Recuperandas apresentam emenda à inicial, complementando as informações econômicas, financeiras, contábeis, patrimoniais, fiscais e trabalhistas do Grupo Willrich. Informam possuir passivo concursal de R$ 55.041.250,56, passivo extraconcursal de aproximadamente R$ 47 milhões e passivo fiscal superior a R$ 61 milhões. Sustentam a existência de grupo econômico, reafirmam o pedido de consolidação processual e substancial, comprovam o encaminhamento da relação individualizada de credores e o depósito dos honorários periciais e requerem o regular prosseguimento do feito, o deferimento do processamento da recuperação judicial e a concessão da tutela de urgência.

Evento 34: Recuperandas reiteram o pedido de tutela de urgência em razão de fato superveniente. Informam que a CELESC comunicou a iminente suspensão do fornecimento de energia elétrica por inadimplemento superior a R$ 1 milhão e sustentam a necessidade de apreciação imediata da tutela, independentemente da conclusão da constatação prévia. Requerem que a concessionária se abstenha de realizar o corte ou, caso já efetivado, promova a imediata religação da unidade consumidora.

Evento 37: Proferida decisão deferindo parcialmente a tutela de urgência para determinar à CELESC Distribuição S.A. que se abstenha de suspender o fornecimento de energia elétrica da unidade consumidora vinculada à Tinturaria Willrich Ltda., relativamente aos débitos constituídos até a data do ajuizamento do pedido de recuperação judicial, bem como determinar eventual religação do serviço. Determinou-se o prosseguimento da constatação prévia.

Evento 48: GLADIUS CONSULTORIA E GESTÃO EMPRESARIAL S/S LTDA. informa a proximidade do término do prazo para apresentação do laudo e requer dilação de 5 dias para conclusão dos trabalhos.

Evento 50: Deferido o pedido de prorrogação formulado pela auxiliar do juízo, concedendo-se prazo adicional de 5 dias para apresentação do laudo de constatação prévia.

Evento 53: CELESC Distribuição S.A. manifesta ciência da decisão do evento 37 e informa que a determinação judicial já foi encaminhada ao respectivo setor interno para cumprimento.

Evento 55: GLADIUS CONSULTORIA E GESTÃO EMPRESARIAL S/S LTDA. apresenta o **Laudo de Constatação Prévia**, concluindo que as requerentes apresentaram substancialmente a documentação exigida pelos arts. 48 e 51 da Lei n. 11.101/2005 e que estão aptas ao deferimento do processamento da recuperação judicial. O laudo registra a efetiva atividade operacional da Tinturaria Willrich e do produtor rural André Willrich, a fase pré-operacional da Wil Ambiental, a existência de 119 empregos diretos e a regularidade substancial da relação de credores. Reconhece o preenchimento dos requisitos dos incisos I, II e III do art. 69-J da LRF, mas opina pelo não preenchimento do *caput* do dispositivo, entendendo cabível apenas a consolidação processual. Requer, ao final, a expedição de alvará para levantamento dos honorários depositados.

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

Evento 57: Recuperandas manifestam-se sobre o laudo de constatação prévia. Concordam com a conclusão de que estão presentes os requisitos para o processamento da recuperação judicial, mas impugnam a conclusão relativa à consolidação substancial. Sustentam que a própria auxiliar reconheceu situação que se amolda ao art. 69-J, caput, da LRF, ao afirmar que a individualização dos passivos demandaria excessivo dispêndio de tempo e recursos. Requerem o deferimento do processamento sob consolidação processual e substancial, bem como a ratificação dos demais pedidos formulados na inicial.

É o breve relato.

I - Do pedido de recuperação judicial

Aduziu a Requerente que atua precipuamente no ramo fabril e comercial têxtil, englobando a fabricação de tecidos de malha, prestação de serviços de tinturaria e malharia para terceiros, bem como comércio atacadista e varejista do vestuário, ao passo que as demais entidades do grupo desempenham atividades de apoio patrimonial, tratamento ambiental e exploração agropecuária.

Quanto à justificativa da crise econômico-financeira, sustentou que o cenário adverso decorreu da soma de fatores históricos e conjunturais, iniciando-se com a perda abrupta de cerca de 50% de sua carteira histórica de clientes após a reorganização societária familiar ocorrida em março de 2015. Relatou, ainda, os impactos da retratabilidade do setor têxtil, as severas restrições operacionais e de receita durante a pandemia da COVID-19, ocasião em que manteve integralmente a folha de pagamento de seus colaboradores, a eclosão do conflito entre Rússia e Ucrânia que elevou o custo de insumos essenciais em patamares superiores a 1.000% sem possibilidade de repasse aos preços finais, a expressiva alta da taxa SELIC e o encarecimento do crédito.

Noticiou que tais percalços resultaram no acúmulo de passivo fiscal derivado da priorização do pagamento de empregados e insumos vitais, além de frustrações financeiras temporárias em projetos ambientais e agrícolas do grupo. Mencionou que o endividamento total sujeito à recuperação judicial perfaz o montante de R$ 55.041.250,56.

No tocante aos requisitos legais, as Requerentes afirmaram o pleno atendimento às exigências do art. 48 da Lei nº 11.101/2005, ressaltando o exercício regular das atividades empresariais há mais de dois anos (remontando a atividade rural a 1994), a inexistência de decretação de falência e a ausência de concessão de recuperação judicial nos últimos cinco anos.

Quanto ao disposto no art. 51 da Lei nº 11.101/2005, sustentaram ter instruído a petição inicial com toda a documentação pertinente, incluindo a exposição das causas da crise, demonstrações contábeis e balanços dos últimos três exercícios, fluxo de caixa, relação nominal de credores e de empregados, certidões de protesto e extratos bancários. Ademais,



defenderam o cabimento da consolidação processual e substancial (arts. 69-G e 69-J da LREF) diante do controle societário comum por André Willrich, da existência de garantias cruzadas, da interdependência operacional e financeira e da atuação conjunta no mercado.

Em relação aos termos do plano, por se tratar de pedido de Recuperação Judicial, mencionou que as empresas apresentarão o Plano de Recuperação Judicial (PRJ) detalhado no prazo legal de 60 (sessenta) dias contados do deferimento do processamento, nos termos do art. 53 da Lei nº 11.101/2005.

No tocante à tutela de urgência, pleiteou liminarmente, com fulcro no art. 300 do Código de Processo Civil c/c arts. 6º, §§ 4º e 12, 47 e 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, a antecipação dos efeitos do processamento para: (i) reconhecer a essencialidade dos serviços de fornecimento de energia elétrica (contrato ENGIE) e de tratamento de efluentes industriais (contrato OPERSAN) à operação da planta fabril; (ii) determinar a manutenção ininterrupta de referidos contratos; (iii) impedir que a CELESC Distribuição S.A. suspenda o fornecimento de energia elétrica na Unidade Consumidora nº 000122925401185 decorrente da fatura nº 202607-099917132 (vencida em 25/08/2026 no valor de R$ 505.468,04), sob o fundamento da notificação emitida em 27/08/2026; e (iv) antecipar os efeitos do *stay period* para suspender ações e execuções movidas contra as Requerentes, proibir atos de constrição sobre bens essenciais e deferir a dispensa de certidões negativas (CNDs) para o exercício contínuo das atividades.

Ao final, pugnou pelo acolhimento do pedido liminar e o deferimento do processamento da RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

Apresentou os documentos que reputa necessário ao deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial, valorou a causa em R$55.041.250,56 e comprovou o recolhimento das custas iniciais (evento 09).

II - <u>Do litisconsórcio ativo e do processamento em consolidação</u>

A matéria acerca da consolidação processual ou substancial do pedido de recuperação judicial foi incluída na Lei 11.101/2005, em seus arts. 69-G à 69-L, por intermédio da Lei nº 14.112/2020. Vejamos:

> *Art. 69-G. Os devedores que atendam aos requisitos previstos nesta Lei e que integrem grupo sob controle societário comum poderão requerer recuperação judicial sob consolidação processual.*
>
> *§ 1º Cada devedor apresentará individualmente a documentação exigida no art. 51 desta Lei.*
>
> *§ 2º O juízo do local do principal estabelecimento entre os dos devedores é competente para deferir a recuperação judicial sob consolidação processual, em observância ao disposto no art. 3º desta Lei.*
>
> *§ 3º Exceto quando disciplinado de forma diversa, as demais disposições desta Lei aplicam-se aos casos de que trata esta Seção.*

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

> *[...]*
>
> *Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses:*
>
> *I - existência de garantias cruzadas;*
>
> *II - relação de controle ou de dependência;*
>
> *III - identidade total ou parcial do quadro societário; e*
>
> *IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes. (...)*

Note-se que o tema trata da possibilidade de recuperação conjunta de sociedades que pertençam ao mesmo grupo econômico. Segundo a inovação trazida pela legislação falimentar, existem duas possibilidades para que empresas do mesmo grupo postulem conjuntamente a recuperação judicial.

A consolidação processual consubstancia-se em um litisconsórcio ativo facultativo, pelo qual as empresas requerentes são partes autônomas e optam por demandar conjuntamente visando o melhor aproveitamento dos atos, primando assim pela economicidade e celeridade no andamento processual.

De outro norte, a consolidação substancial é vista como um litisconsórcio ativo necessário e tem seu lugar quando o elo de ligação entre as empresas é mais profundo, ao ponto de a recuperação judicial as atingir como se fossem apenas um devedor. Isso porque as diversas personalidades jurídicas atuam de forma conjunta, com confusão patrimonial, unidade de gestão e de empregados e com o prevalecimento de um interesse comum do grupo em detrimento dos interesses sociais das pessoas jurídicas que lhe integram *(SACRAMONE, Marcelo B. Comentários À Lei de Recuperação de Empresas e Falência - 5ª Edição 2024. E-book. pág. 372)*.

A propósito, sobre a consolidação processual, colhe-se da doutrina de Marlon Tomazzete:

> *"(...) Em outras palavras, na consolidação processual há, a princípio, apenas um trâmite conjunto de vários acordos que serão celebrados. Existirão quadros gerais de credores individualizados de cada litisconsorte, planos individuais (ainda que em condições idênticas), assembleias separadas de credores, formando acordos distintos, ainda que celebrados no mesmo procedimento". (Curso de direito empresarial: falência e recuperação de empresas - vol. 3. 7ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, edição eletrônica)*

O professor Daniel Mitidiero, por sua vez, esclarece os termos da consolidação substancial:

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

> *A consolidação substancial ocorre quando o processamento da recuperação judicial tem por premissa a união de ativos e passivos de todas as sociedades para fins de reestruturação. Vale dizer: a crise individual de cada recuperanda é tratada como única no âmbito do processo de recuperação judicial, havendo uma única lista que relaciona todos os seus credores, um único plano de recuperação, uma única assembleia geral de credores e assim por diante". (Consolidação substancial e convenções processuais na recuperação judicial. Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais: RDB, São Paulo, v. 20, n. 78, p. 219-228, out/dez 2017).*

Nessa linha, cita-se importante precedente do Superior Tribunal de Justiça a respeito:

> *Na situação em que, além da formação do litisconsórcio, admite-se a apresentação de plano único, ocorre o que se denomina de consolidação substancial. Trata-se de hipótese em que as diversas personalidades jurídicas não são tratadas como núcleos de interesses autônomos. Diante da confusão entre as personalidades jurídicas, a reestruturação de um dos integrantes do grupo depende e interfere na dos demais. As contratações realizadas revelam muitas vezes que o ajuste foi feito considerando-se o grupo e não apenas um de seus componentes. Nessa situação, é apresentado plano único, com tratamento igualitário entre os credores de cada classe. (STJ, REsp nº 1.626.184. Rel. Min, Ricardo Vallas Bôas Cueva, julgado em 01/09/2020).*

No que concerne à caracterização dos institutos, pela simples leitura dos dispositivos legais (LRF, arts. 69-G e 69-J), é possível observar que, para qualquer das hipóteses de consolidação, é necessária a comprovação da existência de um grupo econômico, do qual as requerentes sejam integrantes.

No mais, da literal interpretação do art. 69-J da LRF, colhe-se que a regra de aplicação dos institutos recai sobre a consolidação processual. Isso porque o "*juiz poderá, de forma excepcional, [...] autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual*", caso preenchidos os requisitos necessários. Ou seja, tratando-se de medida excepcional, não havendo constatação dos critérios legais, não há se falar em consolidação substancial, devendo a tramitação do feito seguir sob consolidação processual.

Nesse ponto, vale citar que a consolidação substancial deve ser impositiva - caso o juiz reconheça a existência dos elementos necessários - apenas em relação às empresas que compõem o polo ativo do pedido de recuperação judicial. Caso se descortine que outra empresa pertencente ao grupo econômico preenche os requisitos da consolidação substancial e, portanto, deveria compor o polo ativo do feito recuperacional, não há se falar em automática inclusão, mas sim determinação à empresa autora para que promova a inclusão ou o chamamento do litisconsorte necessário no polo ativo da ação, sob pena de, não atendida a determinação, o processo ser extinto sem resolução do mérito.

A doutrina não destoa desse entendimento:

> *Ainda que a consolidação substancial possa ser determinada pelo Juízo em face dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, pelo art. 69-J, e se determine, no art. 69-G, que trata da consolidação processual, a necessidade de requerimento dos devedores, **não há***

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

discricionariedade para se escolher qual pessoa ingressará ou qual não fará parte do pedido de recuperação judicial em consolidação substancial. Diante do litisconsórcio necessário, ou há o ingresso de todos os integrantes do grupo sob confusão, ou a ausência dos ativos e passivos implicará a extinção do processo de recuperação judicial*. [...]*

Se o ingresso de apenas parte do grupo prejudicaria a possibilidade de preservação da atividade empresarial do grupo como um todo, haja vista que os ativos e passivos entre as diversas personalidades jurídicas são indissociáveis, também haveria o tratamento diferenciado entre os credores que contrataram formalmente com uma das pessoas jurídicas que se submeteu ao procedimento de recuperação judicial em relação a outros que contrataram com as demais, haja vista que ambos assumiram o mesmo risco patrimonial em face de um conjunto único. [...]

Como consequência do litisconsórcio necessário, deve-se determinar o ingresso da pessoa jurídica que ficou fora do procedimento, sob pena de indeferimento da decisão de processamento da recuperação judicial para o restante do grupo societário *(Sacramone, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. São Paulo: SaraivaJur, 2024, ePUB, p. 376). (sem destaque no original)*

Essa também é a linha de raciocínio seguida pelo Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. SOCIEDADE EM ATIVIDADE. ALTERAÇÃO DE PREMISSA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. GRUPO ECONÔMICO DE FATO. EXISTÊNCIA RECONHECIDA PELOS JUÍZOS DE PRIMEIRO E SEGUNDO GRAUS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL OBRIGATÓRIA. CONFUSÃO PATRIMONIAL E DE GESTÃO. INTERDEPENDÊNCIA FINANCEIRA. DISFUNÇÃO SOCIETÁRIA. LITISCONSÓRCIO ATIVO. OBRIGATORIEDADE. SOCIEDADE QUE SE RECUSA A INTEGRAR O PROCESSO. ESPECIFICIDADES FÁTICAS QUE AUTORIZAM O INDEFERIMENTO DO PEDIDO RECUPERACIONAL. AUTONOMIA PATRIMONIAL. COMPORTAMENTO ABUSIVO. MANIPULAÇÃO DAS NORMAS DE REGÊNCIA. DESCABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.
[...]
8. A consolidação substancial de ativos e passivos de sociedades integrantes de um grupo empresarial pressupõe que haja confusão patrimonial e de gestão e dependência entre elas.
9. Em decorrência da consolidação substancial, os ativos e os passivos de todos os devedores serão tratados como se pertencessem a um único devedor, havendo a apresentação de um plano de recuperação unitário pelas sociedades.
10. Segundo entendimento doutrinário, a consolidação substancial poderá ser obrigatória sempre que for constatada disfunção societária, apurada a partir de quando for verificada confusão patrimonial entre sociedades integrantes do grupo de fato ou de direito.
11. O acórdão recorrido assentou que a não participação da ECOSERV LTDA no processo de recuperação judicial do GRUPO DOLLY equivaleria a "autorizar uma escolha seletiva, pelo Grupo recuperando, das empresas a compor o polo ativo da recuperação em curso com o objetivo espúrio de se desvincular dos expressivos débitos tributários e trabalhistas acumulados pela empresa 'Ecoserv'".
12. ***A Lei 11.101/05, em seu art. 69-J, somente anteviu a possibilidade de o Juiz autorizar a consolidação substancial na hipótese de as sociedades já figurarem no polo ativo da ação, em consolidação processual, silenciando a respeito de hipóteses em que se verificar a adoção de comportamento abusivo das recuperandas, como no caso dos autos****.*
13. A imprescindibilidade de ativos e passivos de diferentes devedores, pertencentes a um



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

> *mesmo grupo, terem de ser tratados de forma unificada para a adequada equalização dos interesses dos trabalhadores, da Fazenda Pública e dos demais credores impõe que seja alcançada uma solução guiada pelas peculiaridades do próprio processo recuperacional.*
> *14. O processo de recuperação judicial, que visa a preservação da atividade econômica, se desenvolve com o objetivo de que os interesses de todos os envolvidos sejam satisfeitos mediante concessões recíprocas. "Os credores são interessados, que, embora participando do processo a atuando diretamente na aprovação do plano, não figuram como parte adversa, já que não há nem mesmo litígio propriamente dito" (REsp 1.324.399/SP, DJe 10/3/2015).*
> *15. **O entendimento do STJ aponta no sentido de que, em situações excepcionais, o Juiz está autorizado a determinar a inclusão de litisconsorte necessário no polo ativo da ação, sob pena de extinção do processo**.*
> *16. No particular, (i) a situação fática delimitada pelos juízos de primeiro e segundo graus, que entenderam pela impossibilidade de se considerar o passivo e o ativo das recuperandas de forma isolada para o sucesso do procedimento recuperacional, (ii) a necessidade de preservação dos interesses da coletividade de trabalhadores, das Fazendas Públicas e dos demais credores, (iii) a ausência de previsão legal específica na LFRE acerca da questão controvertida, (iv) as vicissitudes processuais da ação de recuperação judicial e (v) o entendimento do STJ acerca do litisconsórcio ativo necessário constituem circunstâncias aptas a ensejar a determinação de inclusão da empresa ECOSERV LTDA no polo ativo da ação.*
> *17. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.*
> *(REsp n. 2.001.535/SP, relator Ministro Humberto Martins, relatora para acórdão Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 27/8/2024, DJe de 3/9/2024). (sem grifos no original)*

Seguindo a análise em relação aos requisitos, além da existência do grupo econômico, para a caracterização da consolidação substancial, segundo o referido dispositivo (LRF, art. 69-J), devem estar presentes *(a)* a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos; e *(b)* ao menos duas circunstâncias dentre as seguintes hipóteses *(i)* existência de garantias cruzadas; *(ii)* relação de controle ou de dependência; *(iii)* identidade total ou parcial do quadro societário; ou *(iv)* atuação conjunta no mercado entre os postulantes.

Nessa toada, sobre o eventual preenchimento dos critérios imprescindíveis ao reconhecimento da consolidação substancial, cumpre transcrever a valiosa doutrina de Fábio Ulhôa Coelho:

> *Ninguém constitui um grupo de sociedades, de fato ou de direito, senão para desfrutar de ganhos de sinergia. Sempre haverá, no grupo, as garantias cruzadas, relação de controle ou dependência e a identidade, ainda que parcial, de sócios referidas nos incisos I a III. A única característica que pode, ou não, se verificar num determinado grupo é a atuação conjunta no mercado, a que se refere o inciso IV. [...]*
>
> *Em outros termos, se garantias cruzadas, vínculos societários de dependência ou controle, identidade de sócios e atuação conjunta não configurarem nenhum abuso de direito, mas simplesmente o regular, racional e lícito aproveitamento de sinergias entre as sociedades de um mesmo grupo, não há nenhum fundamento para a aplicação do artigo 69-J da LF." (Comentários à Lei de Falências e Recuperação Judicial. 14. ed. ver. atual. e ampl. São Paulo: Thomas Reuters. Brasil, 2021. p. 279).*

Outro não é o entendimento do Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

> *DIREITO COMERCIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE, DENTRE OUTRAS MEDIDAS, DEFERIU O PROCESSAMENTO DA DEMANDA EM CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.*
> *I. CASO EM EXAME*
> *1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória que, dentre outras medidas, deferiu o processamento da recuperação judicial em consolidação substancial.*
> *II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
> *2. Busca-se analisar a (im)possibilidade de deferimento da consolidação substancial às recuperandas, a qual está prevista nos arts. 69-J a 69-L da Lei n. 11.101/2005.*
> *III - RAZÕES DE DECIDIR*
> *3. A consolidação substancial é medida excepcional, aplicável apenas quando há confusão significativa entre ativos e passivos das empresas, tornando impossível a identificação de sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou recursos.*
> *4. No caso, a documentação apresentada pelas agravadas demonstra a possibilidade de identificar a titularidade dos ativos e passivos de cada uma delas, não se verificando a confusão necessária para a consolidação substancial.*
> *5. A existência de grupo econômico, por si só, não é suficiente para justificar a consolidação substancial, sendo necessário o preenchimento cumulativo dos requisitos legais.*
> *IV. DISPOSITIVO E TESE*
> *6. Recurso conhecido e provido. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 5071165-42.2024.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Newton Varella Junior, Sexta Câmara de Direito Comercial, j. 03-04-2025). (sem grifos no original)*

Da análise da consolidação no caso concreto

No caso em liça, as requerentes postulam o processamento da recuperação judicial sob consolidação substancial, nos termos dos arts. 69-J e seguintes da Lei n. 11.101/2005.

De início, cumpre registrar que a existência de grupo econômico entre as requerentes restou suficientemente demonstrada nos autos. Com efeito, a documentação apresentada com a inicial e complementada por ocasião da emenda, aliada às conclusões constantes do laudo de constatação prévia (evento 55), evidencia a presença de direção comum, identidade parcial do quadro societário, relação de controle e coordenação das atividades empresariais, circunstâncias que autorizam o processamento conjunto do pedido, nos moldes da consolidação processual prevista nos arts. 69-G e seguintes da Lei n. 11.101/2005.

Todavia, a consolidação substancial constitui medida excepcional, apta a afastar a autonomia patrimonial das devedoras para fins recuperacionais, razão pela qual sua adoção exige a demonstração dos pressupostos específicos previstos no art. 69-J da Lei n. 11.101/2005.

Nesse ponto, embora o laudo de constatação prévia tenha identificado a presença de diversos elementos previstos nos incisos do art. 69-J, especialmente garantias cruzadas, relação de controle ou dependência, identidade parcial do quadro societário e

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

atuação coordenada das requerentes, tais circunstâncias, por si sós, não autorizam a consolidação substancial.

Como adverte Fábio Ulhoa Coelho, tais características constituem precisamente os elementos normalmente encontrados em qualquer grupo econômico legitimamente estruturado, representando mera decorrência dos ganhos de sinergia buscados pelas sociedades integrantes. Por essa razão, garantias cruzadas, vínculos de controle, identidade societária e atuação conjunta no mercado não constituem, isoladamente, fator apto a justificar a excepcional superação da autonomia patrimonial das devedoras, sob pena de se transformar a consolidação substancial em regra para grupos empresariais, quando a legislação expressamente a reservou para hipóteses excepcionais (Comentários à Lei de Falências e Recuperação Judicial. 14. ed. ver. atual. e ampl. São Paulo: Thomas Reuters. Brasil, 2021. p. 279).

Nessa mesma linha, Marcelo Sacramone leciona que a consolidação substancial somente se justifica quando a confusão patrimonial e negocial atinge nível tal que os próprios credores deixam de enxergar as sociedades como centros autônomos de imputação de direitos e obrigações, passando a identificar o grupo como um único agente econômico. Em outras palavras, a medida pressupõe um entrelaçamento patrimonial de tal magnitude que inviabilize a adequada separação dos patrimônios e faça com que os credores tenham mensurado o risco de crédito com base no grupo como um todo, e não em cada devedora individualmente considerada (Comentários À Lei de Recuperação de Empresa e Falência - 6ª Edição 2025 . 6. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. E-book. pág. 383).

Não é essa, contudo, a realidade retratada nos presentes autos.

Conforme expressamente consignado pelo auxiliar do juízo, embora tenha sido constatado relevante grau de integração entre as requerentes, "não identificamos confusão entre ativos e passivos" (evento 55). A conclusão pericial, portanto, afastou justamente o requisito central previsto no caput do art. 69-J da Lei n. 11.101/2005.

E nem poderia ser diferente. As informações reunidas na fase de constatação prévia revelam ser possível identificar individualmente a titularidade dos bens, das atividades econômicas e das obrigações de cada requerente. Chama atenção, inclusive, a situação do empresário rural André Willrich, cuja atividade possui objeto próprio e distinto daquele exercido pelas sociedades empresárias integrantes do grupo, inexistindo elemento concreto que demonstre confusão patrimonial apta a justificar sua absorção, para fins recuperacionais, em uma massa única de ativos e passivos.

A hipótese guarda significativa similitude com aquela analisada pela 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo no Agravo de Instrumento n. 2304037-89.2025.8.26.0000, em que se afastou a consolidação substancial precisamente porque, apesar da existência de grupo econômico e da atuação coordenada entre os devedores, a atividade desempenhada pelo produtor rural mostrava-se distinta das demais empresas do grupo, inexistindo interconexão e confusão entre ativos ou passivos aptas a justificar o tratamento unitário dos patrimônios.

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

> *DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame Agravo de instrumento interposto contra decisão que que deferiu o processamento do pedido de recuperação judicial do "Grupo Italian Coffee" e indeferiu a petição inicial, julgando "extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485 IV do CPC, em relação ao requerente Marco Aurélio Aliberti Mammana, facultando-lhe o ajuizamento de novo pedido no foro competente". II. Questão em Discussão A questão em discussão consiste em verificar a regularidade da decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial sem consolidação substancial. III. Razões de Decidir A consolidação substancial é medida excepcional que requer interconexão e confusão entre ativos ou passivos dos devedores, o que não foi constatado no caso do produtor rural. A atividade do produtor rural é distinta das demais empresas do grupo, não havendo confusão patrimonial que justifique a consolidação substancial. Ausência de óbice, de toda maneira, à prática de atos voltados à adoção de consolidação substancial voluntária, a ser deliberada pelos credores reunidos em assembleia geral IV. Dispositivo Recurso desprovido, com observação. (TJSP; Agravo de Instrumento 2304037-89.2025.8.26.0000; Relator (a): Maurício Pessoa; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 3ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 06/10/2026; Data de Registro: 07/10/2026)*

Também não merece acolhimento a impugnação apresentada pelas recuperandas em relação ao fundamento adotado pelo auxiliar do juízo para afastar a consolidação substancial. Sustentam as requerentes que o próprio laudo teria reconhecido a existência de dificuldade na individualização das relações patrimoniais, circunstância que autorizaria a incidência do art. 69-J da Lei n. 11.101/2005.

O argumento, contudo, não prospera. Isso porque o dispositivo legal não se satisfaz com a mera constatação de alguma dificuldade operacional ou com a demonstração de elevado grau de integração empresarial. O caput do art. 69-J exige a constatação da "interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos".

Portanto, o excessivo dispêndio de tempo ou recursos não constitui requisito autônomo, mas consequência da prévia verificação da interconexão acompanhada da efetiva confusão patrimonial.

No caso concreto, conquanto o laudo tenha reconhecido a existência de integração operacional entre as requerentes, foi categórico ao afirmar que não foi identificada confusão entre ativos e passivos. Ausente esse pressuposto elementar, não há como concluir pelo preenchimento da hipótese normativa descrita no art. 69-J da Lei n. 11.101/2005.

Dessa forma, em consonância com as conclusões do laudo de constatação prévia e com a natureza excepcional da consolidação substancial, impõe-se o processamento da presente recuperação judicial sob o regime de consolidação processual, preservando-se a individualização dos ativos e passivos de cada requerente, nos termos dos arts. 69-G a 69-I da Lei n. 11.101/2005.

III - <u>Dos requisitos legais ao deferimento do processamento do pedido</u>

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

A Lei n. 11.101/2005, que regula a recuperação judicial de empresários, sociedades empresárias e produtores rurais, elenca em seu art. 48, abaixo transcrito, os requisitos necessários ao deferimento do processamento da recuperação judicial:

> *Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:*
>
> *I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;*
>
> *II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;*
>
> *III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;*
>
> *IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei. (sem grifos no original)*
>
> *[...]*
>
> *§ 2º No caso de exercício de atividade rural por pessoa jurídica, admite-se a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo por meio da Escrituração Contábil Fiscal (ECF), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir a ECF, entregue tempestivamente. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020)*
>
> *§ 3º Para a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo, o cálculo do período de exercício de atividade rural por pessoa física é feito com base no Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir o LCDPR, e pela Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e balanço patrimonial, todos entregues tempestivamente. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)*
>
> *§ 4º Para efeito do disposto no § 3º deste artigo, no que diz respeito ao período em que não for exigível a entrega do LCDPR, admitir-se-á a entrega do livro-caixa utilizado para a elaboração da DIRPF. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)*
>
> *§ 5º Para os fins de atendimento ao disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo, as informações contábeis relativas a receitas, a bens, a despesas, a custos e a dívidas deverão estar organizadas de acordo com a legislação e com o padrão contábil da legislação correlata vigente, bem como guardar obediência ao regime de competência e de elaboração de balanço patrimonial por contador habilitado. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)*

No caso concreto, verifica-se que as requerentes preencheram os requisitos previstos no referido dispositivo legal, conforme se observa dos documentos acostados com a inicial e expressamente consignado no laudo de constatação prévia (evento 55.2).

Com efeito, restou demonstrado que:

I – exercem regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos:

> *TINTURARIA WILLRICH LTDA.: Evento 1, DOC 12, p. 7 a 9 (início das atividades em 16/07/2014);*

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

WIL AMBIENTAL LTDA.: Evento 1, DOC 12, p. 10 a 12 (início das atividades em 27/11/2015);

MANTHU PARTICIPAÇÕES LTDA.: Evento 1, DOC 12, p. 4 a 6 (início das atividades em 05/08/2011);

ANDRÉ WILLRICH PRODUTOR RURAL: Evento 1, DOC 12, p. 2 a 3, tendo sido reconhecido pela constatação prévia o exercício da atividade rural desde 1994, em conformidade com os §§ 3º a 5º do art. 48 da Lei n. 11.101/2005 e com a documentação complementar analisada no item 13 do laudo.

II – não são falidos nem tiveram falência sem extinção das respectivas responsabilidades:

TINTURARIA WILLRICH LTDA.: Evento 1, DOC 22, p. 6 a 7;

WIL AMBIENTAL LTDA.: Evento 1, DOC 22, p. 8 a 9;

MANTHU PARTICIPAÇÕES LTDA.: Evento 1, DOC 22, p. 4 a 5;

ANDRÉ WILLRICH PRODUTOR RURAL: Evento 1, DOC 22, p. 2 a 3.

III – não obtiveram concessão de recuperação judicial há menos de 5 (cinco) anos:

TINTURARIA WILLRICH LTDA.: Evento 1, DOC 22, p. 6 a 7;

WIL AMBIENTAL LTDA.: Evento 1, DOC 22, p. 8 a 9;

MANTHU PARTICIPAÇÕES LTDA.: Evento 1, DOC 22, p. 4 a 5;

ANDRÉ WILLRICH PRODUTOR RURAL: Evento 1, DOC 22, p. 2 a 3.

IV – não obtiveram concessão de recuperação judicial com fundamento no plano especial previsto na Seção V da Lei n. 11.101/2005 há menos de 5 (cinco) anos:

TINTURARIA WILLRICH LTDA.: Evento 1, DOC 22, p. 6 a 7;

WIL AMBIENTAL LTDA.: Evento 1, DOC 22, p. 8 a 9;

MANTHU PARTICIPAÇÕES LTDA.: Evento 1, DOC 22, p. 4 a 5;

ANDRÉ WILLRICH PRODUTOR RURAL: Evento 1, DOC 22, p. 2 a 3.

V – não há notícia de condenação das requerentes, de seus administradores ou sócios controladores por crimes previstos na Lei n. 11.101/2005:

TINTURARIA WILLRICH LTDA.: Evento 1, DOC 20, p. 16 a 22 e Evento 1, DOC 19, p. 2 a 15;

WIL AMBIENTAL LTDA.: Evento 1, DOC 20, p. 23 a 29 e Evento 1, DOC 19, p. 16 a 22;

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

MANTHU PARTICIPAÇÕES LTDA.: Evento 1, DOC 20, p. 9 a 15 e Evento 1, DOC 19, p. 2 a 15;

ANDRÉ WILLRICH PRODUTOR RURAL: Evento 1, DOC 20, p. 2 a 8 e Evento 1, DOC 19, p. 2 a 8.

Destaca-se, ainda, que o laudo de constatação prévia concluiu expressamente pelo preenchimento substancial dos requisitos previstos no art. 48 da Lei n. 11.101/2005, inclusive quanto ao produtor rural André Willrich, reconhecendo o exercício regular da atividade rural, a efetiva exploração econômica da atividade agropecuária e a observância das diretrizes constantes do Provimento n. 216/2026 do Conselho Nacional de Justiça.

No mais, denota-se que as requerentes acostaram aos autos a documentação pertinente exigida pelo art. 51 da Lei n. 11.101/2005. Vejamos:

I – *Evento 1, Petição Inicial (INIC1) e Evento 30, Emenda à Inicial (EMENDAINIC1)* – exposição das causas concretas da situação patrimonial das requerentes e das razões da crise econômico-financeira;

II – *Evento 1, DOCUMENTACAO3, DOCUMENTACAO4, DOCUMENTACAO5, DOCUMENTACAO6 e DOCUMENTACAO7* – demonstrações contábeis relativas aos três últimos exercícios sociais e levantadas especialmente para instruir o pedido, compreendendo balanços patrimoniais, demonstrações de resultado, balancetes, fluxo de caixa realizado e projetado e descrição das sociedades integrantes do grupo econômico;

III – *Evento 1, DOCUMENTACAO8 e Evento 30, DOC4* – relação nominal dos credores sujeitos e não sujeitos à recuperação judicial;

IV – *Evento 1, DOCUMENTACAO9* – relação integral dos empregados, contendo funções, remunerações e demais informações exigidas pela legislação;

V – *Evento 1, DOCUMENTACAO10 e DOCUMENTACAO12* – atos constitutivos atualizados, certidões da Junta Comercial e documentos relativos à administração das requerentes;

VI – *Evento 1, DOCUMENTACAO13* – relação dos bens particulares dos sócios controladores, administradores e do produtor rural;

VII – *Evento 1, DOCUMENTACAO14* – extratos bancários atualizados das requerentes, tendo a Manthu Participações Ltda. apresentado declaração de inexistência de conta bancária, circunstância consignada no laudo;

VIII – *Evento 1, DOCUMENTACAO15* – certidões dos cartórios de protesto;

IX – *Evento 1, DOCUMENTACAO16* – relação das ações judiciais em que figuram as requerentes, inclusive trabalhistas;

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

X – *Evento 1, DOCUMENTACAO17* – relatório detalhado do passivo fiscal;

XI – *Evento 1, DOCUMENTACAO18, DOCUMENTACAO23 e DOCUMENTACAO25* – relação dos bens e direitos integrantes do ativo não circulante e contratos relacionados aos negócios jurídicos referidos pelo art. 49, §3º, da Lei n. 11.101/2005.

Ademais, foram juntados documentos complementares relevantes, dentre eles as atas de deliberação autorizando o ajuizamento da recuperação judicial (Evento 1, DOC 11), certidões de ações trabalhistas (Evento 1, DOC 21), contratos contendo garantias cruzadas (Evento 1, DOC 23) e documentos relativos aos pedidos de tutela de urgência (Evento 1, DOC 24).

Conforme registrado pelo auxiliar do juízo, a documentação exigida pelos arts. 48 e 51 da Lei n. 11.101/2005 foi apresentada de forma substancial, existindo apenas duas ressalvas pontuais: (i) a ausência de individualização da relação de credores por devedora na forma determinada pelo evento 12; e (ii) a inexistência de extratos bancários da Manthu Participações Ltda., suprida por declaração formal de inexistência de conta bancária.

Tais questões, contudo, conforme expressamente consignado no laudo de constatação prévia, não impedem a análise do pedido nem constituem óbice ao deferimento do processamento da recuperação judicial.

IV - Do deferimento do processamento da recuperação judicial

De início, convém esclarecer que a decisão que defere o processamento do pedido de recuperação judicial (LRF, art. 52), tem por escopo autorizar as negociações com os credores e proporcionar um ambiente que propicie tais discussões, e em nada se assemelha com a decisão que concede a recuperação ao devedor (LRF, art. 58), a qual poderá ser proferida caso os credores aprovem o plano de pagamentos apresentado pelo devedor.

Portanto, ao menos em regra, nesse momento processual, não há espaço para deliberação acerca da viabilidade econômica do devedor (LRF, art. 51-A, §5º, *in fine*), limitando-se a análise ao preenchimento dos elementos de legitimidade do devedor (LRF, art. 48) e à completude da documentação exigida pelo legislador (LRF, art. 51).

Dessa forma, com supedâneo no art. 52 da Lei 11.101/2005, **DEFIRO** o processamento do presente pedido de Recuperação Judicial, mediante consolidação processual, uma vez que devidamente preenchidos os requisitos dos arts. 48 e 51 do mencionado diploma legal, tal como avalizado pelo laudo de constatação prévia.

V - Dos pedidos de tutela de urgência

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

Na petição inicial e nas manifestações subsequentes, as requerentes formularam diversos pedidos de tutela de urgência.

Em síntese, postulam: (a) a antecipação dos efeitos decorrentes do deferimento do processamento da recuperação judicial, especialmente aqueles relacionados à blindagem patrimonial e à proteção contra atos constritivos; (b) a manutenção do fornecimento de energia elétrica e demais serviços reputados essenciais às suas atividades; (c) o reconhecimento da essencialidade dos contratos mantidos com a ENGIE Brasil Energia e com a OPERSAN Resíduos Industriais S.A., com determinação para manutenção dos respectivos vínculos contratuais e dos serviços prestados; e (d) o afastamento de cláusulas contratuais que preveem a rescisão ou vencimento antecipado das obrigações em razão do pedido de recuperação judicial.

Da manutenção do fornecimento de energia elétrica

No tocante ao fornecimento de energia elétrica pela CELESC Distribuição S.A., verifica-se que a matéria já foi apreciada por este Juízo no evento 37, ocasião em que foi deferida tutela de urgência para determinar a manutenção do serviço e impedir a interrupção em razão de débitos constituídos anteriormente ao ajuizamento da recuperação judicial.

As razões que justificaram a concessão da medida permanecem hígidas.

Com efeito, deferido o processamento da recuperação judicial, os créditos concursais existentes até a data do pedido submetem-se ao regime recuperacional, não sendo admissível a interrupção de serviço essencial em razão exclusiva do inadimplemento dessas obrigações pretéritas.

Além disso, é incontroversa a essencialidade da energia elétrica para a continuidade das atividades desenvolvidas pelas requerentes, de modo que eventual interrupção do serviço comprometeria diretamente a finalidade preservacionista que inspira o instituto da recuperação judicial.

Dessa forma, fica ratificada a tutela de urgência deferida no evento 37, mantidas integralmente as determinações ali estabelecidas.

Dos contratos mantidos com a ENGIE Brasil Energia e com a OPERSAN Resíduos Industriais S.A.

As requerentes postulam, ainda, o reconhecimento da essencialidade dos serviços prestados pela ENGIE Brasil Energia e pela OPERSAN Resíduos Industriais S.A., bem como a determinação para que os respectivos contratos permaneçam vigentes.

No ponto, assiste razão às requerentes apenas em parte.

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

Da documentação acostada aos autos verifica-se que os serviços objeto dos referidos contratos efetivamente se mostram relevantes para a atividade econômica desempenhada pela Tinturaria Willrich Ltda.

Em especial, quanto à OPERSAN, observa-se que o tratamento de efluentes constitui requisito indispensável para o regular funcionamento da atividade industrial e para a manutenção das licenças ambientais necessárias ao desenvolvimento das operações empresariais.

Todavia, a mera essencialidade da atividade ou do serviço contratado não conduz, por si só, à concessão automática da tutela de urgência.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige-se a demonstração concomitante da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Embora a probabilidade do direito esteja presente em razão da relevância dos serviços contratados, não se verifica, no presente momento processual, qualquer elemento concreto que demonstre a iminência de interrupção dos serviços ou de rescisão dos contratos.

Diversamente do que ocorreu em relação à CELESC, não há nos autos notícia de notificação de suspensão, comunicação de encerramento contratual, instauração de procedimento de desligamento ou qualquer outro ato concreto indicativo de risco atual e iminente às atividades das recuperandas.

Assim, a tutela pretendida assume caráter eminentemente preventivo e abstrato, fundada em mera possibilidade futura de descumprimento contratual, circunstância insuficiente para autorizar a intervenção excepcional do Poder Judiciário.

Por outro lado, impõe-se reconhecer que eventuais créditos existentes até a data do pedido de recuperação judicial submetem-se ao concurso de credores, nos termos do art. 49 da Lei n. 11.101/2005.

Desse modo, eventual inadimplemento relativo a obrigações concursais não autoriza, por si só, a exigência imediata dos respectivos valores à margem do procedimento recuperacional, devendo os créditos ser habilitados ou adequadamente relacionados no processo, observando-se o regime legal próprio.

Todavia, tal circunstância não equivale à concessão de ordem judicial prévia e genérica destinada a impedir eventual discussão contratual futura.

Por essa razão, o pedido é parcialmente acolhido apenas para reconhecer a essencialidade dos serviços prestados pela ENGIE Brasil Energia e pela OPERSAN Resíduos Industriais S.A. para a operação da recuperanda Tinturaria Willrich Ltda., sem prejuízo de que eventual situação concreta de ameaça à continuidade dos serviços seja posteriormente submetida à apreciação deste Juízo.

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

Do pedido de afastamento das cláusulas resolutivas contratuais

As requerentes sustentam que os contratos mantidos com a OPERSAN contêm cláusulas que autorizariam a rescisão contratual em razão da recuperação judicial ou do inadimplemento de determinadas obrigações contratuais, circunstância que poderia ensejar, inclusive, a incidência de penalidades contratuais expressivas.

O pedido, contudo, não merece acolhimento.

Isso porque a discussão acerca da validade, eficácia, abusividade ou inaplicabilidade de cláusulas contratuais específicas extrapola os limites da competência exercida pelo Juízo recuperacional neste momento processual.

A recuperação judicial não confere ao magistrado competência universal para revisar previamente disposições contratuais livremente pactuadas, especialmente em sede de cognição sumária e sem observância do contraditório específico necessário à adequada análise da relação obrigacional estabelecida entre as partes.

Eventual debate acerca da validade, eficácia ou exigibilidade dessas cláusulas deverá ser travado no âmbito processual adequado, caso venha a surgir controvérsia concreta entre os contratantes.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que o afastamento de cláusulas de vencimento antecipado ou de rescisão contratual constitui matéria estranha ao processo recuperacional, demandando apreciação em procedimento próprio. Igual orientação foi recentemente adotada pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina no julgamento do Agravo de Instrumento n. 5066766-33.2025.8.24.0000.

> *CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. INEXISTENTE.* ***CLÁUSULAS DE VENCIMENTO ANTECIPADO. AFASTAMENTO. MATÉRIA ESTRANHA AO PROCESSO RECUPERACIONAL****. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA N. 283/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E IMPROVIDO. (AREsp n. 2.888.021, Ministro Humberto Martins, DJEN de 14/05/2025). (sem grifos no original)*
>
> *EMENTA: DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. TUTELA PROVISÓRIA RECURSAL.* ***CLÁUSULA CONTRATUAL DE VENCIMENTO ANTECIPADO. PRETENSÃO DE AFASTAMENTO DOS EFEITOS COM FUNDAMENTO NO AJUIZAMENTO DA RECUPERAÇÃO. COGNIÇÃO SUMÁRIA INADEQUADA. NECESSIDADE DE CONTRADITÓRIO E INSTRUÇÃO EXAURIENTE****. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME Agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória que indeferiu tutela provisória requerida para afastar os efeitos de cláusula contratual de vencimento antecipado, invocada por instituição financeira no contexto do ajuizamento de recuperação judicial, bem como para impedir a excussão de garantias fiduciárias e alcançar coobrigados. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em saber se: (i) é possível, em sede de tutela provisória*

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

recursal, afastar os efeitos de cláusula contratual de vencimento antecipado, mediante juízo de invalidade, abusividade ou ineficácia, com fundamento no ajuizamento da recuperação judicial; (ii) compete ao juízo da recuperação judicial, em cognição sumária, apreciar e infirmar cláusulas contratuais bilaterais e impor comandos impeditivos ao credor, inclusive em relação a garantidores; (iii) estão presentes os requisitos da probabilidade do direito e do perigo de dano aptos a justificar a concessão de tutela recursal de natureza satisfativa. III. RAZÕES DE DECIDIR [...] 5. ***O regime da recuperação judicial não autoriza a ampliação indiscriminada da competência do juízo recuperacional para revisar cláusulas contratuais bilaterais ou impor restrições gerais à atuação do credor, sobretudo quando fundadas em premissas fáticas controvertidas. 6. A extensão da vedação pretendida aos garantidores carece de amparo legal e não pode ser imposta em sede de urgência, diante da preservação dos direitos do credor em face de coobrigados e da ausência de contraditório próprio. 7. O provimento buscado possui natureza satisfativa intensa e interfere em atos contratuais já praticados, circunstância que reforça a necessidade de exame em via processual adequada****, não se evidenciando, em juízo sumário, a probabilidade de provimento recursal nem o perigo de dano nos moldes exigidos. IV. DISPOSITIVO E TESE 8. Recurso conhecido e desprovido. Tese de julgamento: 1. A tutela provisória recursal não se presta à revisão antecipada de cláusulas contratuais que demandam contraditório específico e instrução exauriente.* ***2. O ajuizamento da recuperação judicial não autoriza, por si só, o afastamento de cláusula de vencimento antecipado fundada em fatos controvertidos. 3. Não compete ao juízo recuperacional, em cognição sumária, impor restrições gerais à atuação do credor ou estendê-las automaticamente a garantidores.*** *Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.101/2005, art. 47; Código de Processo Civil, arts. 300, 805 e 1.019, I. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 1.868.182/BA, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 26.05.2020, DJe 29.05.2020. (TJSC, AI 5066766-33.2025.8.24.0000, 6ª Câmara de Direito Comercial, Relator para Acórdão ANTÔNIO ZOLDAN DA VEIGA , julgado em 09/04/2026) (sem grifos no original)*

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO AO CRÉDITO. DECISÃO AGRAVADA QUE ACOLHEU A IMPUGNAÇÃO. INSURGÊNCIA DA IMPUGNADA. ***PRETENSA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO PROVENIENTE DA RESCISÃO E DO VENCIMENTO ANTECIPADO DO CONTRATO FIRMADO PELAS PARTES. PEDIDO ACOLHIDO. CLÁUSULA CONTRATUAL QUE PREVÊ A RESCISÃO EM CASO DE INADIMPLEMENTO E AJUIZAMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO SUJEITO À RECUPERAÇÃO E QUE DEVE OBSERVAR AS CONDIÇÕES CONTRATADAS. INTELIGÊNCIA DO ART. 49, CAPUT E § 2º DA LEI N. 11.101/2005. INVIABILIDADE DE DISCUSSÃO DA VALIDADE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS NA VIA ESTREITA DA IMPUGNAÇÃO. PROCEDIMENTO DE CARÁTER INCIDENTAL, CUJO ÚNICO INTUITO É O DEBATE DAS QUESTÕES RELATIVAS A LEGITIMIDADE, IMPORTÂNCIA E CLASSIFICAÇÃO DOS CRÉDITOS (ART. 8º, DA LEI N. 11.101/2005). PLEITO QUE DEVE OCORRER EM EXPEDIENTE PRÓPRIO****. DECISÃO REFORMADA. INVERSÃO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. FIXAÇÃO EM FAVOR DO PROCURADOR DA AGRAVANTE, COM FULCRO NO ART. 85, § 11, DO CPC/2015. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4009075-59.2017.8.24.0000, de Blumenau, rel. Soraya Nunes Lins, Quinta Câmara de Direito Comercial, j. 21-06-2018). (sem grifos no original)*

Ademais, colhe-se do art. 193-A, do mesmo diploma legal:

Art. 193-A. O pedido de recuperação judicial, o deferimento de seu processamento ou a homologação do plano de recuperação judicial não afetarão ou suspenderão, nos termos da legislação aplicável, o exercício dos direitos de vencimento antecipado e de compensação no âmbito de operações compromissadas e de derivativos, de modo que essas operações poderão

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

ser vencidas antecipadamente, desde que assim previsto nos contratos celebrados entre as partes ou em regulamento, proibidas, no entanto, medidas que impliquem a redução, sob qualquer forma, das garantias ou de sua condição de excussão, a restrição do exercício de direitos, inclusive de vencimento antecipado por inexecução, e a compensação previstas contratualmente ou em regulamento. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

Dessa forma, o pedido deve ser indeferido.

Dos pedidos de antecipação dos efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial

Por fim, as requerentes postulavam a antecipação dos efeitos inerentes ao próprio deferimento do processamento da recuperação judicial, especialmente aqueles relacionados ao stay period e às proteções previstas no art. 6º da Lei n. 11.101/2005.

Ocorre que, com o deferimento do processamento da presente recuperação judicial na presente decisão, os referidos pedidos perdem seu objeto, porquanto os efeitos cuja antecipação era pretendida passam a decorrer diretamente da própria lei e desta decisão judicial.

Assim, resta prejudicada a análise dos pedidos de antecipação dos efeitos do processamento da recuperação judicial, em razão da perda superveniente de objeto.

VI - Das determinações

1) Nomeio como Administradora Judicial **BRAZILIO BACELLAR, SHIRAI ADVOGADOS**, CNPJ 04.510.577/0001-02, com endereço na Rua Cel. Brasilino Moura, 682, Bairro Ahu, Curitiba/PR, CEP: 80.540-340, telefones (41) 3352-8363 e (41) 98407-7230, e-mail *adm.judicial@bbsadvogados.com.br*; *rodrigo@bbsadvogados.com.br*, telefones: (41) 3352-8363 e (41) 98407-7230, sítio eletrônico *https://bbsadvogados.com.br*, tendo como responsável técnico Dr. Rodrigo Shirai (OAB/SC 48.890-A, OAB/PR 25.781), profissional diverso daquele que apresentou o laudo de constatação prévia, em observância ao art. 10, § 11, do Provimento n. 216/2026 da Corregedoria Nacional de Justiça.

A nomeação deverá observar, ainda, os requisitos previstos nos arts. 21 da Lei n. 11.101/2005 e 3º, 4º e 6º a 9º do Provimento n. 231/2026 da Corregedoria Nacional de Justiça.

Expeça-se o respectivo termo de compromisso.

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

2) Resta dispensada a apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, observado o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal e no art. 69 da LRF (art. 52, II, LRF). Ressalva-se, contudo, o entendimento deste juízo de que a regularidade fiscal constitui requisito indispensável para a concessão definitiva da recuperação judicial, o que será exigido após a aprovação do plano. Assim, desde já, adverte-se a empresa devedora acerca da necessidade de iniciar, com a maior brevidade possível, tratativas para regularização de sua situação fiscal, caso se mostre necessário.

3) Publique-se edital eletrônico acerca da presente decisão, que defere o pedido de processamento da recuperação judicial, e da relação de credores apresentada pelo devedor (art. 52, § 1º, LRF). Resta autorizada a publicação de edital de versão resumida da presente decisão no diário oficial eletrônico, bem como resta determinada a disponibilização na íntegra junto ao sítio eletrônico da Administração Judicial (art. 22, I, "k", LRF).

4) Por intermédio da publicação do respectivo edital, restam intimados os credores da empresa recuperanda para que, no prazo de 15 dias, apresentem diretamente à Administração Judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados (arts. 7º, § 1º, e 52, § 1º, III, LRF), o que poderá ser realizado junto ao site da Administração Judicial: *https://bbsadvogados.com.br*. Anoto que os pedidos direcionados aos presentes autos não serão considerados.

5) Por intermédio da publicação do respectivo edital, restam advertidos os credores da empresa recuperanda para que, em tempo e modo, apresentem objeção ao plano de recuperação judicial a ser apresentado pelo devedor, nos termos do art. 55 da LRF (art. 52, § 1º, III, LRF).

6) Por intermédio da publicação do respectivo edital, restam intimados os credores da empresa devedora e demais interessados de que os processos de falência e de recuperação judicial são públicos e as comunicações dos credores se darão mediante a publicação de editais, sendo dever dos credores e de seus procuradores o acompanhamento constante do processo. Dessa forma, não serão realizadas intimações individuais acerca do andamento do feito, pelo que, desde já, restam indeferidos todos os pedidos de cadastramento de procuradores. Anoto que os credores apenas serão intimados individualmente, por seus procuradores, nos incidentes em que efetivamente figurarem como partes (impugnação e habilitação retardatária de crédito), ou quando houver determinação expressa do juízo. Por fim, as petições direcionadas ao feito com esse intento não serão consideradas (REsp n. 1.163.143/SP e TJSC, Agravo de Instrumento n. 4005717-23.2016.8.24.0000).

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

7) Restam suspensos o curso da prescrição das obrigações da recuperanda e das execuções contra ela ajuizadas, assim como proibidas qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens cujos créditos ou obrigações se sujeitem à recuperação judicial (arts. 6º, I, II e III, e 52, III, LRF), ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49, todos da LRF, devendo permanecer os respectivos autos no juízo onde se processam.

Tratando-se de recuperação judicial de produtor rural, a suspensão não alcança os créditos não sujeitos à recuperação judicial, especialmente as coobrigações previstas no art. 13, parágrafo único, e as hipóteses descritas no art. 15 do Provimento n. 216/2026 da Corregedoria Nacional de Justiça, observado, ainda, o disposto no art. 14 do mesmo ato normativo e nas demais disposições da Lei n. 11.101/2005.

Para fins de eventual aplicação do art. 49, § 3º, da Lei n. 11.101/2005, consideram-se bens de capital os ativos corpóreos, móveis ou imóveis, utilizados no processo produtivo, não se estendendo a excepcionalidade a direitos creditórios, bens incorpóreos ou ao produto da atividade rural, observados o art. 11, §§ 1º a 3º, do Provimento n. 216/2026 e o limite temporal previsto no art. 6º, §§ 4º e 4º-A, da Lei n. 11.101/2005.

8) Intimem-se a JUCESC, mediante cadastramento nos autos, e a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, mediante ofício a ser encaminhado para o e-mail *formaliza.srrf09@rfb.gov.br*, para que procedam à anotação da recuperação judicial nos registros correspondentes (art. 69, caput e parágrafo único, LRF), de modo que conste a expressão "*em Recuperação Judicial*".

9) Comunique-se à Corregedoria-Geral da Justiça, ao Núcleo de Cooperação Judiciária do Tribunal de Justiça de Santa Catarina e ao Núcleo de Cooperação Judiciária do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região acerca da presente decisão, mediante ofício a ser encaminhado para os e-mails *cgj.protocolo@tjsc.jus.br, nucooj@tjsc.jus.br e secor@trt12.jus.br*.

10) Restam intimadas as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, para que tomem conhecimento do deferimento do processamento do presente pedido de recuperação judicial e de que deverão informar eventuais créditos perante o devedor, para divulgação aos demais interessados (art. 52, V, LRF).

11) Resta intimada a empresa recuperanda, por intermédio de seu procurador:

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

a) Acerca da sua incumbência de comunicar a respectiva suspensão aos juízos competentes (art. 52, § 3º, LRF).

b) De que não poderá desistir do pedido de recuperação judicial após o deferimento de seu processamento, salvo se obtiver aprovação da desistência na assembleia geral de credores (art. 52, § 4º, LRF).

c) Acerca da obrigação de apresentar as contas demonstrativas mensais diretamente à Administração Judicial, enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores (art. 52, IV, LRF).

d) De que, após a distribuição do pedido de recuperação judicial, não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo não circulante, inclusive para os fins previstos no art. 67 da LRF, salvo mediante autorização do juiz, com exceção daqueles previamente autorizados no plano de recuperação judicial (art. 66, LRF).

e) Para, nos termos do art. 53 da LRF, apresentar o plano de recuperação judicial no prazo improrrogável de 60 dias corridos, a contar da publicação da presente decisão, sob pena de convolação em falência, nos termos do art. 73, II, da LRF.

Anote-se, por oportuno, que, a fim de afastar qualquer controvérsia quanto ao termo inicial do prazo, considera-se que este se inicia com a publicação do edital no órgão oficial, o qual, dentre outras informações, dará publicidade à decisão proferida, nos termos do § 1º do art. 52 da Lei nº 11.101/2005. A partir de então, fica o devedor obrigado a apresentar o plano de recuperação judicial no prazo de sessenta dias corridos, sob pena de convolação do pedido em falência (CAMPINHO, Sérgio. Curso de Direito Comercial – Falência e Recuperação de Empresa. 15. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2024, e-book, p. 188).

Nesse contexto, consideradas as particularidades do sistema operacional (Eproc), e tendo em vista que o art. 224, § 2º, do Código de Processo Civil fixa como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico, bem como que o art. 231, IV, do CPC estabelece que, nas hipóteses de intimação por edital, o termo inicial do prazo corresponde ao primeiro dia útil subsequente ao término da dilação fixada pelo juiz (prazo de veiculação), e, ainda, que, nesses casos, o prazo de veiculação do edital na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça deve ser de apenas 1 (um) dia, reputa-se como primeiro dia do prazo o dia útil seguinte àquele indicado no edital como "Prazo do edital", marco que se harmoniza integralmente com os ditames legais. Caso o vencimento recaia em dia não útil, o prazo prorroga-se para o primeiro dia útil subsequente, nos termos do art. 224, § 1º, do CPC.

f) De que, nos termos do art. 69 da LRF, deverá, ao utilizar seu nome empresarial, acrescer a expressão "em Recuperação Judicial" em todos os atos, contratos e documentos que firmar.

g) Acerca do entendimento deste juízo de que a regularidade fiscal é requisito para a concessão da recuperação judicial, o que será observado em momento oportuno (art. 57, LRF).

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

h) Para tomar ciência de que fica autorizada a liberação, mediante expedição de alvará, dos valores depositados em juízo a título de honorários periciais devidos pela realização da constatação prévia.

i) Para, no prazo de 5 dias, apresentar nova relação de credores em arquivo eletrônico editável, Word ou similar, ou em outra ferramenta de fácil interpretação e manuseio, nos exatos termos do art. 8º da Recomendação n. 103/2021 do Conselho Nacional de Justiça, da qual deverão constar apenas a natureza do crédito (arts. 83 e 84, LRF), o nome completo dos credores e o valor atualizado. **Deverá ser apresentada uma relação para cada requerente**. O documento deverá ser acostado nos autos e também poderá ser encaminhado para o endereço eletrônico da unidade: *jaragua.falencia@tjsc.jus.br*.

j) Para fornecer diretamente à Administração Judicial, mensalmente e sempre que solicitado, as informações e os documentos relacionados ao ciclo produtivo, aos insumos utilizados, ao cronograma de plantio e colheita, às perspectivas de produção, aos contratos de compra futura, às Cédulas de Produto Rural, às operações de troca por insumos e às garantias constituídas sobre as safras, os semoventes e os demais bens vinculados à atividade rural, a fim de viabilizar a fiscalização das atividades e a elaboração dos Relatórios Mensais de Atividades, nos termos dos arts. 22, II, "c", e 52, IV, da Lei n. 11.101/2005 e do art. 12, caput e § 3º, do Provimento n. 216/2026 da Corregedoria Nacional de Justiça.

k) Para comunicar imediatamente à Administração Judicial eventual frustração de safra, alteração relevante na estimativa de produção, ocorrência agronômica, climática ou logística extraordinária, constituição de nova garantia ou modificação de contrato vinculado à produção, a fim de viabilizar a fiscalização prevista nos arts. 22, II, "c", da Lei n. 11.101/2005 e 12, caput e § 3º, do Provimento n. 216/2026 da Corregedoria Nacional de Justiça.

l) Para observar a proteção conferida ao penhor e às demais garantias rurais, abstendo-se de alienar bens ou produtos onerados sem a prévia anuência do respectivo credor e, quando legalmente exigível, autorização judicial, nos termos dos arts. 50, § 1º, e 66 da Lei n. 11.101/2005 e dos arts. 12, § 3º, e 16, caput, do Provimento n. 216/2026 da Corregedoria Nacional de Justiça.

Ressalva-se a substituição da safra colhida ou frustrada pela safra imediatamente seguinte, independentemente de decisão judicial, preservada a garantia pignoratícia, nos termos do art. 16, §§ 1º e 2º, do Provimento n. 216/2026. Eventual alienação, desvio ou substituição realizada em desconformidade com essas disposições deverá ser imediatamente comunicada à Administração Judicial.

12) Resta intimada a Administração Judicial para:

a) Assinar o termo de compromisso no prazo de 48 horas (art. 33 da Lei n. 11.101/2005) e, previamente à assunção do encargo, comprovar sua inscrição no Cadastro Eletrônico dos Administradores Judiciais, caso já estabelecido, declarar sua capacidade



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

operacional para atuação no feito, indicar o número de demandas simultâneas em que atua e informar todos os processos de recuperação judicial de grande porte nos quais exerce contemporaneamente a função, em âmbito nacional, nos termos dos arts. 3º, 4º e 7º, caput e § 4º, do Provimento n. 231/2026.

No mesmo prazo, deverá apresentar declaração de inexistência de impedimentos ou conflitos de interesse, nos termos dos arts. 8º e 9º do Provimento n. 231/2026, inclusive declarando que não participou da constatação prévia realizada neste processo, em observância ao art. 10, § 11, do Provimento n. 216/2026. A declaração de inexistência de impedimentos ou conflitos de interesse deverá ser renovada anualmente, conforme o art. 8º do Provimento n. 231/2026.

b) Quanto à fixação da remuneração, deverá a Administração Judicial apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, proposta detalhada de honorários, instruída com orçamento circunstanciado das atividades a serem desenvolvidas, contendo, ao menos, a indicação do valor do passivo sujeito ao procedimento, da estrutura técnica e multidisciplinar disponibilizada, do número de profissionais envolvidos, das atribuições a serem desempenhadas, da estimativa de horas de trabalho, dos custos operacionais e de estrutura, da previsão de deslocamentos e diligências, bem como da estimativa de duração do processo, observando-se os critérios previstos no art. 24 da Lei n. 11.101/2005, na Recomendação n. 141/2023 do Conselho Nacional de Justiça e nos arts. 15 a 17 do Provimento n. 231/2026 da Corregedoria Nacional de Justiça.

No mesmo prazo, deverá a nomeada comprovar sua inscrição no Cadastro Eletrônico dos Administradores Judiciais, caso já implementado pelos órgãos competentes, declarar sua capacidade operacional para atuação no feito, considerada a estrutura disponível, a complexidade da demanda e o número de processos em que atualmente exerce o encargo, bem como informar todas as recuperações judiciais de grande porte em que atua concomitantemente, em âmbito nacional. Deverá, ainda, apresentar declaração de inexistência de impedimento, incompatibilidade ou conflito de interesses, nos termos dos arts. 3º, 4º, 7º e 8º do Provimento n. 231/2026.

Consigno, desde logo, que incumbe à Administração Judicial manter estrutura técnica e equipe multidisciplinar compatíveis com as atribuições inerentes ao encargo. Eventual necessidade de contratação de terceiros para o desempenho de atividades ordinariamente compreendidas na função, tais como representação processual, assessoramento jurídico, serviços contábeis ou atividades correlatas, constitui ônus próprio da auxiliar do juízo e deverá ser devidamente considerada na elaboração da proposta de remuneração. Nessas circunstâncias, não compete ao Juízo deliberar previamente acerca da conveniência da contratação ou dos valores ajustados. A autorização judicial prevista no art. 22, I, "h", da Lei n. 11.101/2005 destina-se exclusivamente a situações excepcionais, envolvendo profissionais ou empresas especializadas para a execução de atividades que extrapolem as competências ordinariamente exigidas para o desempenho do encargo.

Nessa linha, ressalva-se a possibilidade de contratação de profissional legalmente habilitado para elaboração de laudo técnico de acompanhamento da safra, mediante requerimento fundamentado da Administração Judicial e prévia autorização do

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

juízo, hipótese específica em que os custos serão suportados pela recuperanda, nos termos do art. 12, §§ 1º e 2º, do Provimento n. 216/2026.

Apresentada a proposta, publique-se edital para ciência dos credores e demais interessados e intime-se a devedora para manifestação. Após, dê-se vista ao Ministério Público, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que apresente eventual parecer, nos termos do art. 3º, II, da Recomendação n. 141/2023 do CNJ e do art. 15, I, do Provimento n. 231/2026.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para fixação da remuneração da Administração Judicial.

c) Comunicar os credores constantes na relação apresentada pela devedora acerca da data do pedido de recuperação judicial, da natureza, do valor e da classificação atribuída ao crédito (art. 22, I, "a", LRF). Desde já, resta autorizada a comunicação dos credores pela Administração Judicial de forma eletrônica.

d) Elaborar a Relação de Credores de que trata o § 2º do art. 7º, da LRF e o Quadro Geral de Credores de que trata o art. 18, da LRF, observando as diretrizes a seguir expostas.

A elaboração da Relação de Credores prevista no art. 7º, § 2º, da Lei n. 11.101/2005 deverá ser concluída no prazo de 45 dias, contados automaticamente do término do prazo previsto no § 1º do mesmo dispositivo, independentemente de nova intimação, nos termos do art. 22, I, "e", da LRF. A listagem apresentada pelo devedor falido ou em recuperação judicial, prevista nos arts. 99, III, e 51, III, constitui apenas o ponto inicial do trabalho de verificação, incumbindo à Administração Judicial proceder à conferência integral das informações ali declaradas. Essa verificação se apoia na documentação apresentada pelos credores quando da formulação de habilitações ou divergências, conforme art. 9º da LRF, mas não se esgota nesses elementos. Ainda que não haja impugnação, compete ao Administrador Judicial cotejar cada crédito arrolado com os documentos apresentados pelos credores, bem como com os livros contábeis e demais registros do devedor, garantindo a exatidão da relação e a fidelidade das informações que comporão o passivo concursal (SACRAMONE, Marcelo B., Comentários à Lei de Recuperação de Empresa e Falência, 6. ed., 2025, p. 82). O resultado desse trabalho deverá integrar o Relatório da Fase Administrativa – RFA.

O Quadro Geral de Credores, a seu turno, será formado com base na relação consolidada nos termos do art. 7º, § 2º, e nas decisões já proferidas nas habilitações e impugnações até o momento de sua consolidação, conforme estabelece o art. 10, § 7º, da LRF. Ressalte-se que a formação do QGC não constitui condição para o início dos pagamentos na falência (art. 16, § 2º) nem para o encerramento da recuperação judicial (art. 10, § 9º). Contudo, para assegurar transparência e evitar dissabores entre os credores, enquanto a consolidação definitiva não ocorrer, a Administração Judicial deverá manter atualizado em seu sítio eletrônico, nos termos do art. 22, I, "k", da LRF, o esboço de formação do Quadro Geral de Credores, disponibilizando-o para livre consulta dos interessados. Sempre que houver alteração, seja por decisões judiciais, por correções determinadas nos autos principais ou por circunstâncias fáticas ou legais identificadas no trabalho de fiscalização, o quadro deverá ser imediatamente atualizado.

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

Anote-se que, tanto a Relação de Credores quanto o Quadro Geral de Credores, deverão ser encaminhados para publicação em conformidade com o art. 8º da Recomendação n. 103/2021 do Conselho Nacional de Justiça, em arquivo eletrônico no formato "xlsx", "ods" ou equivalente, de fácil leitura e manuseio. O documento deverá ser protocolado nos autos, podendo cópia ser remetida ao e-mail institucional da unidade *jaragua.falencia@tjsc.jus.br*.

Tratando-se de pedido de Recuperação Judicial elaborado por Produtor Rural, na verificação administrativa dos créditos, deverá a Administração Judicial observar os arts. 13 a 15 do Provimento n. 216/2026, examinando individualmente a origem de cada obrigação e sua vinculação ao exercício da atividade rural.

Deverão ser relacionados como sujeitos à recuperação judicial apenas os créditos vencidos e vincendos decorrentes exclusivamente do exercício da atividade rural e discriminados nos documentos mencionados nos §§ 2º e 3º do art. 48 da Lei n. 11.101/2005, nos termos do art. 13, caput, do Provimento n. 216/2026.

As coobrigações prestadas em favor de terceiros, ainda que estes exerçam atividade rural, não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial, conforme o art. 13, parágrafo único, do Provimento n. 216/2026.

Os créditos não sujeitos à recuperação judicial não poderão ser relacionados como concursais sem a prévia e expressa concordância do respectivo credor, nos termos do art. 14 do Provimento n. 216/2026.

Deverá a Administração Judicial examinar, ainda, as hipóteses de exclusão previstas no art. 15 do Provimento n. 216/2026, especialmente aquelas relativas aos recursos públicos destinados ao crédito rural, às dívidas constituídas para aquisição de propriedade rural, às Cédulas de Produto Rural com liquidação física, às operações de troca por insumos, aos atos cooperativos, ao patrimônio rural em afetação e aos negócios garantidos por propriedade fiduciária ou reserva de domínio.

e) Requerer a convocação da assembleia geral de credores, providenciando os respectivos meios materiais, nos casos previstos em lei, especialmente quando forem apresentadas objeções ao plano de recuperação judicial, o que deverá ocorrer independentemente de intimação, logo após o encerramento do prazo para apresentação das respectivas objeções (art. 22, I, "g", LRF).

f) Manter endereço eletrônico na internet, com informações atualizadas sobre os processos de falência e recuperação judicial, com opção de consulta às peças principais do processo, bem como para o recebimento de pedidos de habilitação ou apresentação de divergências, ambos em âmbito administrativo, com modelos que poderão ser utilizados pelos credores (art. 22, I, "k" e "l", LRF).

g) Nos termos do art. 22, I, "m", da LRF, responder aos ofícios e às solicitações enviadas por outros juízos e órgãos públicos, sem necessidade de prévia deliberação do juízo.

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

Especialmente no que concerne ao entendimento deste juízo acerca da impropriedade dos pedidos e determinações de penhora no "rosto dos autos" advindos de outros juízos, estes não serão levados a efeito.

Isso porque, em se tratando de uma modalidade de penhora de crédito (art. 855, CPC), nas ações de recuperação judicial não há se falar em qualquer obtenção de créditos pelas empresas devedoras, mormente porque nada será vendido e nenhum bem será alienado em favor das empresas em recuperação judicial, senão para cumprimento do plano de recuperação judicial e para o adimplemento dos credores.

Em se tratando de recuperação judicial, ou o crédito é concursal e se submete ao concurso de credores, devendo ser habilitado no respectivo quadro, com a suspensão da referida execução, ou é extraconcursal e deve ser perseguido pelos meios adequados perante o juízo competente, que é livre para penhorar os bens e direitos da empresa em recuperação judicial, cuja possibilidade de expropriação poderá, posteriormente, ser avaliada pelo juízo da recuperação (art. 6º, §§ 7º-A e 7º-B, LRF).

Assim, não há qualquer utilidade prática da penhora no rosto dos autos. Na recuperação judicial objetiva-se especificamente a execução do plano de recuperação, sem qualquer ingerência nos ativos da empresa, não havendo hipótese de destinação de valores fora da mencionada ordem legal.

Dessa forma, as penhoras no "rosto dos autos" apenas tumultuam as ações deste jaez, com a juntada de expedientes e decisões judiciais de outros juízos, além de exigirem mais trabalho da serventia judicial, com juntadas, análises, intimações, certidões e ofícios de comunicação, sem qualquer retorno prático em favor dos credores.

Portanto, com todas as vênias possíveis aos juízos postulantes, desde já anoto que não serão levadas a efeito as penhoras no "rosto dos autos" direcionadas ao presente feito, pelo que deverá a Administração Judicial responder a todos os pedidos que aportarem aos autos nos termos da presente decisão, conforme disposto no art. 22, I, "m", da LRF.

h) Com base nos ditames da LRF e da Recomendação n. 72/2020 do CNJ, colacionar junto à presente recuperação judicial os seguintes relatórios:

i) Relatório de Andamentos Processuais – RAP, a cada 60 dias, o qual deverá fazer referência a todas as manifestações protocoladas nos autos, indicando: *I* – a data da petição; *II* – o evento em que se encontra nos autos; *III* – quem é o peticionante e o que pede de forma resumida; *IV* – se a recuperanda já se pronunciou sobre o pedido (caso não seja ela a peticionante); *V* – se o administrador judicial e o Ministério Público se manifestaram sobre o pedido; *VI* – se a matéria foi decidida, indicando o evento da decisão; *VII* – o que se encontra pendente de cumprimento pelo cartório; *VIII* – observação do administrador judicial sobre a petição, se pertinente, indicando eventual solução; e *IX* - se já providenciou as respostas aos ofícios e às solicitações enviadas por outros juízos e órgãos públicos; (art. 3º, §2º, da Recomendação n. 72/2020 do CNJ e art. 22, I, "m", da LRF);

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

ii) Relatório dos Incidentes Processuais – RIP, a cada 60 dias, contendo informações básicas sobre cada incidente processual ajuizado, conforme as diretrizes indicadas no art. 4º, § 2º, da Recomendação n. 72/2020 do CNJ.

iii) Relatório Mensal das Atividades do devedor – RMA, a cada 30 dias, conforme a padronização sugerida pela Recomendação n. 72/2020 do CNJ, a ser apresentado nos próprios autos.

O RMA deverá conter seção específica sobre a atividade rural, com informações objetivas e atualizadas acerca do estágio do ciclo produtivo, dos insumos utilizados, do cronograma de execução, dos riscos identificados e das demais circunstâncias econômicas, operacionais, agronômicas, climáticas e logísticas que possam impactar a produção, nos termos do art. 12, caput, do Provimento n. 216/2026.

Deverá, ainda, apresentar a situação atualizada das garantias, especialmente daquelas incidentes sobre a produção, das Cédulas de Produto Rural e dos contratos vinculados à safra em curso, comunicando imediatamente ao juízo e ao Ministério Público eventuais desvios de garantia ou alienações de bens onerados sem prévia autorização judicial e anuência do respectivo credor, nos termos do art. 12, § 3º, do Provimento n. 216/2026.

iv) Relatório da Fase Administrativa – RFA, quando da apresentação da relação de credores prevista no art. 7º, § 2º, da LRF, o qual deverá conter resumo das análises realizadas na fase administrativa de habilitação de créditos para a confecção do edital contendo a relação de credores, conforme as diretrizes indicadas no art. 1º da Recomendação n. 72/2020 do CNJ.

i) Tomar ciência de que as certidões de crédito encaminhadas à Administração Judicial, seja diretamente, seja por meio dos processos de recuperação judicial, pelos juízos trabalhistas vinculados ao Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, conforme previsto no **Termo de Cooperação n. 2.149/2025**, firmado em 25/02/2025 com o Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina, devem ser observadas pelos Administradores Judiciais. Estando a documentação em conformidade, os referidos créditos trabalhistas deverão ser incluídos no quadro geral de credores, independentemente de requerimento específico de habilitação, nos termos da cláusula oitava e do parágrafo segundo do mencionado termo:

> *Cláusula oitava. Após a liquidação do crédito classificado como concursal discutido em ação trabalhista, os juízos trabalhistas expedirão certidão com atualização do crédito até a data do ajuizamento do pedido de recuperação, discriminando o valor líquido devido ao credor, devendo constar da certidão a data do fato gerador do crédito, em conformidade com o art. 9º, inc. II, e art. 49 da Lei n. 11.101/2005.*
>
> *[...]*
>
> *Parágrafo segundo. O credor será cientificado da certidão e esta será encaminhada pelo juízo trabalhista diretamente ao administrador judicial, que, verificando a adequação, providenciará a inclusão do crédito no quadro próprio, sem necessidade de pedido de habilitação pelo credor.*

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

Havendo qualquer divergência em relação às informações constantes na referida certidão de crédito, deverá a Administração Judicial informar ao respectivo juízo trabalhista.

Ao final, as soluções empregadas deverão ser relatadas junto ao Relatório de Andamento Processual – RAP.

Termo de Cooperação disponível em: *https://portal.trt12.jus.br/sites/default/files/2025-02/25ACT2149_recupera%C3%A7%C3%A3o%20judicial_PJSC_TRT12_SCDF.pdf*

j) Avaliar, em cada ciclo produtivo, a necessidade de acompanhamento técnico da safra e, caso pertinente, até 20 dias antes da data estimada para o início da colheita, requerer autorização judicial para contratação de profissional legalmente habilitado, apresentando justificativa concreta da necessidade, delimitação do objeto, identificação e qualificação do profissional e respectiva proposta de honorários, nos termos do art. 12, § 1º, do Provimento n. 216/2026.

O laudo técnico deverá conter estimativas de produtividade, condições fitossanitárias das lavouras, eventual ocorrência de intempéries climáticas, viabilidade de comercialização da produção e identificação dos contratos vinculados à safra em curso, encerrando-se com a apresentação das informações quantitativas da safra efetivamente colhida, nos termos do art. 12, § 2º, do Provimento n. 216/2026.

k) Tomar ciência de que eventual omissão, inércia, impedimento, suspeição, atuação deficiente ou descumprimento dos deveres legais poderá ensejar seu afastamento, assegurado o contraditório, com perda do direito à remuneração proporcional ao período de gestão, responsabilização pelos prejuízos causados e comunicação aos órgãos competentes, nos termos do art. 20 do Provimento n. 216/2026 e dos arts. 24, § 3º, 31 e 32 da Lei n. 11.101/2005.

13) Resta intimado o Ministério Público para intervir no feito na qualidade de fiscal da ordem jurídica, nos termos do art. 52, V, da LRF, da Recomendação n. 102/2023 do Conselho Nacional do Ministério Público e do art. 19, caput, do Provimento n. 216/2026 da Corregedoria Nacional de Justiça.

PAINEL DE DADOS

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

	Recuperanda: TINTURARIA WILLRICH LTDA, CNPJ: 20665566000140, WIL AMBIENTAL LTDA, CNPJ: 23758347000101, ANDRE WILLRICH PRODUTOR RURAL, CNPJ: 68746177000175 e MANTHU PARTICIPACOES LTDA, CNPJ: 14090254000152
	Administração Judicial: BRAZILIO BACELLAR, SHIRAI ADVOGADOS, CNPJ 04.510.577/0001-02, com endereço na Rua Cel. Brasilino Moura, 682, Bairro Ahu, Curitiba/PR, CEP: 80.540-340, telefones (41) 3352-8363 e (41) 98407-7230, e-mail *adm.judicial@bbsadvogados.com.br*; *rodrigo@bbsadvogados.com.br*, telefones: (41) 3352-8363 e (41) 98407-7230, sítio eletrônico *https://bbsadvogados.com.br*, tendo como responsável técnico Dr. Rodrigo Shirai (OAB/SC 48.890-A, OAB/PR 25.781).

Ato	Data	Evento
Distribuição	02/09/2026	1.1
Decisão de Deferimento do Processamento	--/--/----	--
Publicação da 1ª Relação de Credores	--/--/----	--
Publicação da 2ª Relação de Credores	--/--/----	--
Decisão de Recebimento do Plano	--/--/----	--
Decisão de Convocação da AGC	--/--/----	--
Decisão de Concessão da Recuperação Judicial	--/--/----	--
Prorrogação do Stay (encerra em --/--/----)	--/--/----	--
Publicação do Quadro Geral de Credores	--/--/----	--
Decisão de Suspensão dos Efeitos da RJ (sem CND)	--/--/----	--
Sentença de Encerramento	--/--/----	--

Documento eletrônico assinado por **UZIEL NUNES DE OLIVEIRA, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310103624762v15** e do código CRC **4a46881f**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): UZIEL NUNES DE OLIVEIRA
Data e Hora: 15/10/2026, às 13:17:54

5000842-82.2026.8.24.0536 **310103624762 .V15**